

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 2001

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉZAR SCHIRMER

Relatora: Deputada KELLY MORAES

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do ilustre Deputado César Schirmer propõe a regulamentação da profissão de Supervisor Educacional, de competência exclusiva dos portadores de diploma de curso superior de Pedagogia, com habilitação na área de Supervisão Escolar ou Supervisão Educacional, ou equivalente.

A proposição detalha, ainda, um conjunto de doze atribuições que podem ser desempenhadas no exercício da profissão de Supervisor Educacional.

Durante a tramitação não foram apresentadas emendas.

I - VOTO DA RELATORA

Na Legislatura passada, o ilustre Deputado Wolney Queiroz, na condição de Relator, apresentou um Projeto de Lei Substitutivo à proposta original, que não chegou a ser examinado por esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Por estarmos de pleno acordo com os termos propostos, incorporamos e transcrevemos o **voto** daquele Relator.

“A atividade de supervisão educacional, também referida como supervisão escolar, é uma das dimensões da atuação profissional na área de educação, prevista no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, juntamente com outras atividades escolares como a administração escolar e a orientação educacional.

As atribuições do profissional de supervisão educacional podem ser agregadas em três dimensões: uma voltada para o interior da escola, quando o supervisor coordena e promove processos pedagógicos junto aos professores e alunos; outra dimensão se dá em relação à comunidade escolar, principalmente às famílias dos alunos, buscando promover sua integração com a escola; e a terceira refere-se à articulação externa, seja com os sistema educacional, seja com outros setores da comunidade.

Essas atribuições constituem-se em fatores fundamentais para o sucesso do processo de aprendizagem e de desenvolvimento dos alunos, contribuindo, assim, para a redução dos graves problemas da repetência e da evasão escolar.

No entanto, o Projeto de Lei em exame apresenta excessivo detalhamento acerca das atribuições profissionais deste educador. As atividades educacionais modificam-se em função dos novos tempos e das novas tecnologias. Por isso, parece-nos mais adequado que uma lei de abrangência nacional defina apenas as regras gerais, isto é, o campo de atuação do supervisor educacional. O detalhamento das competências deve ser estabelecido pelos sistemas de ensino, no âmbito de suas necessidades e peculiaridades.”

Pelo exposto no voto do ilustre Deputado Wolney Queiroz, que subscrevemos, e em acordo com o ilustre deputado César Schirmer sobre a necessidade de regulamentar a profissão de supervisor educacional, nosso parecer é favorável às proposições contidas em seu Projeto de Lei, reformuladas

no Substitutivo que ora submetemos à consideração das senhoras e senhores parlamentares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada KELLY MORAES

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 2001

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída e regulamentada, nos termos desta Lei, a profissão de Supervisor Educacional.

Art. 2º. O exercício da profissão de Supervisor Educacional é prerrogativa dos portadores de diploma de curso de graduação obtido em instituição de ensino superior devidamente autorizada e credenciada pela autoridade competente do sistema de educação nacional.

Parágrafo único. O diploma referido no *caput* deste artigo pode ser obtido em:

I – curso de Pedagogia, Habilitação em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar;

II – instituição estrangeira de ensino superior, revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso I;

III – curso de pós-graduação em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar.

Art. 3º. O campo de atuação do Supervisor Educacional abrange:

I – os órgãos centrais e regionais dos sistemas de ensino;

II – as instituições de ensino;

III – todas as áreas que desenvolvem ação de formação.

Art. 4º Compete ao Supervisor Educacional coordenar, planejar, pesquisar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes e pareceres técnicos, científicos e pedagógicos, na área educacional.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada KELLY MORAES

Relatora